



Acórdão n.º 006/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 17 de fevereiro de 2022

Recurso n.º 043/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000793)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**

Relatora: Conselheira **SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VISITA ORIENTADORA NÃO TRANSFORMADA REGULARMENTE EM PROCEDIMENTO HOMOLOGATÓRIO. SUPRESSÃO DE ETAPA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. ASPECTO FORMAL INTRANSPONÍVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DO CTN, ARTIGO 9º, INCISO II E ARTIGO 11, DO PAF. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000793, de 16 de novembro de 2011, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 17 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

Presidente, em exercício

SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Relatora

DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ROBERTO SIMÃO BULBOL e LAURA OLIVEIRA FERNANDES.



RECURSO Nº 043/2018 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 006/2022 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00872
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000793
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.
RELATORA: Conselheira SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

RELATÓRIO

O Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, fundamentado no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, alterada pela Lei nº 1.186/2007, recorre de Ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 061/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos dos Processos nºs **2011/2967/3446/00872** e **2011/2967/3441/29092**, que julgou pela **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000793**, de 16 de novembro de 2011, lavrado em face de **AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**

A empresa em epígrafe fora autuada pela falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referentemente aos serviços prestados de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores imobiliários e contratos quaisquer, descritos no subitem 10.02 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003, culminando na infringência capitulada no Artigo 1º, §1º, inciso III, e §4º, da Lei nº 1.090/2006, c/c Artigos 16 e 17, do Decreto nº 9.139/2007, dando azo à aplicação da penalidade prevista no Artigo 9º, Parte Final, da Lei nº 1.351/2009, c/c Artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, que determinam a ausência de aplicação da multa, resultando originalmente em um Crédito Tributário no valor de R\$ 42.780,01 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e um centavo), equivalente a 644,86 Unidades Fiscais do Município – UFM.

O Órgão Julgador primário propugnou pela nulidade do Auto de Infração e Intimação, por entender que houve a supressão de etapas essenciais à validade do lançamento, uma vez que não foi observado o prazo legal exigido por ocasião do procedimento realizado entre a Visita Fiscal Orientadora (VFO) e sua consequente transformação em procedimento homologatório, e, ainda, que não houve comprovação quanto à origem dos fatos geradores tampouco da apuração da base de cálculo

Por esse motivo, interpôs o presente Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, haja vista que o valor desonerado da exigência fiscal ultrapassa o limite de alçada daquele Órgão, conforme o disposto no Artigo 85, inciso I, da Lei nº 1.697, de 10/12/1983.

Seguindo o trâmite regular do processo, a empresa fora notificada da Decisão exarada pela Primeira Instância Administrativa, conforme ciência em 11.06. 2021, assinalada no **TERMO DE CIÊNCIA Nº 061/2021 – GECFI/DETRI/SEMEF**, fls.064 – CARF-M, mas não há notícia nos autos de Recurso Voluntário.

O ilustre Representante Fiscal, ao emitir o **PARECER Nº 021/2021 – RF/CARF-M**, fls. 66/68 – CARF-M, ratifica a Decisão proferida pelo Órgão Julgador de Primeira Instância, e opina pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida que declarou a **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000793**, de 16/11/2011, lavrado contra **AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**.

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos autos, resta solarmente claro que a Decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, que pugnou pela nulidade e improcedência do Auto de Infração e Intimação nº 20115000793, deu-se pelo fato de o agente fiscal não ter cumprido procedimentos indispensáveis à realização da Visita Fiscal Orientadora – VFO, quando de sua transformação em procedimento homologatório, e também pela deficiência na comprovação do fato gerador do imposto e sua base cálculo.

Com efeito, dentre outras normas procedimentais da VFO, o Artigo 18, e seus §§ 1º a 4º, do Decreto nº 7.007/2003, prescrevem como será apurado, calculado e apresentado o movimento econômico tributável do ISSQN ao contribuinte, assim como de que forma efetivar-se-á o início do Procedimento Fiscal, visando à apuração e lançamento do referido imposto em caráter homologatório, caso não conclua a contento a VFO, vejamos, *in verbis*:

*Art. 18 – A autoridade fiscal deverá **calcular o ISSQN, com base no Movimento Econômico apresentado pelo contribuinte**, visando facilitar a sua regularização durante a VFO. (g. n.).*

§ 1º – O contribuinte de posse dos cálculos referidos no “caput” deste artigo, deverá providenciar o recolhimento do imposto, no prazo de até 8 (oito) dias, contados da data do recebimento do quadro demonstrativo apresentado pela autoridade fiscal.

§ 2º – A não quitação ou não-parcelamento do ISSQN referido neste artigo, poderá ensejar no início do Procedimento Administrativo Fiscal aplicado ao contribuinte, visando a apuração e o lançamento do referido tributo.



§ 3º - Fica estabelecido o prazo máximo de 5 (cinco) dias para apresentação da documentação fisco-contábil solicitada mediante o Termo de Início de Visita Fiscal Orientadora.

§ 4º - A não apresentação ou apresentação incompleta da documentação fisco-contábil, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, configura-se como embaraço, restrição ou impedimento da realização da VFO, e ensejará no início imediato do Procedimento Administrativo Fiscal, visando o cumprimento da legislação tributária municipal, por meio, se for o caso, dos lançamentos de tributos e penalidades aplicáveis.

Inicialmente, cabe registrar, que, de acordo com o “caput” do referido Artigo 18, na Visita Fiscal Orientadora a apuração e cálculo do ISSQN deve se dar com base no movimento econômico identificado a partir de documentos fornecidos pelo contribuinte. Não cabendo, portanto, qualquer outro tipo de apuração que não seja a partir da vontade colaboradora e espontânea do sujeito passivo.

Demais disso, segundo os § 1º e § 4º, acima transcritos, existem duas possibilidades de a VFO transformar-se em procedimento homologatório que é mais gravoso ao contribuinte em função da aplicação da multa por infração não presente na fiscalização pedagógica.

A primeira ocorre após oito dias da intimação para o contribuinte recolher o imposto apurado, a partir dos documentos apresentados espontaneamente em atendimento ao Termo de Início de Visita Fiscal Orientadora - TIVFO, sem que o contribuinte recolha o imposto devido. A partir desses oito dias deve-se lavrar outro termo, ou seja, o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAFI, solicitando toda a documentação necessária à fiscalização, mesmo que já tenha sido feito por meio do já citado TIVFO.

A segunda ocorre quando o contribuinte embaraça a fiscalização não fornecendo a documentação ou fornecendo-a de forma incompleta. Neste caso, o Auditor Fiscal deve, obrigatoriamente, registrar essa ocorrência para, no momento oportuno, lavrar o Auto de Infração por embaraço à ação fiscal. Em todo caso, aqui também, após essa ocorrência, deve-se lavrar o TIAFI solicitando a documentação necessária à fiscalização homologatória, no prazo de 13 (treze dias).

Desta forma, embora não explicitado no § 4º, do Artigo 18, acima transcrito, mas como decorrência lógica da formalização de qualquer exigência, faz-se necessária a lavratura de TIAFI para formalização de procedimento homologatório para determinação da ocorrência do fato gerador e apuração da base de cálculo do ISSQN. Entretanto, ficou evidenciado nos autos que, ainda que tal TIAFI não fora lavrado, limitando-se a autoridade atuante a lavrar o TIAFI nº 102745, exigindo o recolhimento do ISSQN, conforme Quadro anexo.

Vê-se, pois, que a lavratura do ato inicial, ou seja, do TIAFI inaugural, indispensável à validade do procedimento homologatório maculou o lançamento, tornando-o nulo em sua totalidade.



Neste aspecto os atos necessários ao início do Procedimento Fiscal são determinados pelo Artigo 9º, Inciso II, e Artigo 11, todos, do Processo Administrativo Fiscal – PAF¹.

Diante das normas acima descritas, conclui-se que todo o Procedimento Fiscal deve ser iniciado por um primeiro ato de ofício escrito, exteriorizado por uma intimação, mais especificamente, por um Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação – TIAFI.

No caso concreto, a autoridade fiscal autuante deixou de materializar, por meio do TIAFI, o início do Procedimento Fiscal Homologatório que, em regra, deveria começar ao final do prazo de 8 (oito) dias, uma vez não ter sido efetuado o recolhimento do imposto apurado.

Demais disso, é noção cediça que a exigência da determinação e comprovação da ocorrência do fato gerador nos seus aspectos material, pessoal, temporal e quantitativo, é determinada pelo Artigo 142² do Código Tributário Nacional – CTN que estabelece os requisitos mínimos para constituição do crédito tributário.

A partir desse comando observa-se que o lançamento é um ato administrativo vinculado, pelo qual a autoridade competente constitui o crédito tributário identificando e comprovando a materialidade dos seguintes elementos: a) fato gerador; b) matéria tributária; c) valor do tributo devido; d) sujeito passivo (contribuinte ou responsável); e d) eventual penalidade cabível, caso o contribuinte não cumpra a sua responsabilidade tributária.

Acerca do que foi exposto sobre a necessidade de determinação e comprovação do fato gerador entre outros aspectos, o qualitativo e o quantitativo, observa-

¹ Art. 9º Far-se-á a intimação:

(...)

II - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

(...)

Art. 11 O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado e sujeito passivo da obrigação tributária, seu preposto ou representante legal ou por denúncia escrita ou verbal reduzida a termo.”

² Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifou-se)

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



se que o agente fiscal, ao lavrar o Auto de Infração e Intimação em comento, na descrição da “Ocorrência Verificada” embora tenha informado o código da atividade tributada, ou seja, o subitem 10.02 da Lista de Serviços, anexa à Lei nº 714/2003, deixou de relatar como detectou a ocorrência do fato gerador e como apurou a base de cálculo, e tampouco juntou documentos idôneos e capazes, deixando, portanto, não só de comprovar a ocorrência dos fatos geradores do imposto, mas também da respectiva composição da base de cálculo, em flagrante afronta aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Por todo o exposto **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida que declarou a **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000793**, de 16/11/2011, lavrado contra **AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 17 de fevereiro de 2022.

SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO
Conselheira Relatora